Art. 20. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no que couber, em 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos remuneratórios a partir de 1º de outubro do corrente exercício, revogadas as disposições em contrário, especialmente as constantes das leis 1.686/2003, 1786/2004, 2163/2007, 2202/2008 e 2534/2012.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 28 de março 2014.

João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº, 2.651 de 28 de março de 2014.

Altera os artigos 7º e 166 da Lei Municipal nº 684 de 15 de dezembro de 1989, do Código de Postura Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 7º da Lei Municipal nº 684/89, Código de Postura do Município, passa a conter a seguinte redação:

Art. 7º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos não ocupados.

§1º Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados à execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.

§2º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§3º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos não ocupados são obrigados a mantê-los sempre limpos, realizando a roçagem e/ou remoção de resíduos.

§4º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis, nas condições previstas neste artigo, será concedido o prazo de quinze dias, a partir da intimação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para que procedam à sua limpeza, através, da roçagem e/ou remoção de resíduos neles depositado.

§5º Expirado o prazo, a Prefeitura poderá executar os serviços de limpeza, através, da roçagem e/ou remoção de resíduos, exigindo dos proprietários ou possuidores a qualquer título, além da multa prevista neste Código, o pagamento das despesas efetuadas, acrescido de taxa de administração na forma da lei, e correção monetária, a partir da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.
§6º As despesas do serviço de limpeza, através, da roçagem e/ou remoção de resíduos corresponderão aos valores das respectivas tarifas contidas em decreto específico.

§7º Dependendo da origem, composição química e/ou periculosidade dos resíduos depositados nos terrenos não ocupados, a destinação ambiental adequada é de responsabilidade dos proprietários ou possuidores a qualquer título, estando, ainda, sujeitos às penalidades previstas na legislação ambiental vigente.

§8º Quando a destinação ambiental adequada dos resíduos previstos no parágrafo anterior for realizada pela Prefeitura, os proprietários ou possuidores a qualquer título, não estarão isentos das responsabilidades previstas na legislação ambiental vigente e de outras responsabilidades civis e penais.

Art. 2º O artigo 116 da Lei Municipal nº 684/89, Código de Postura do Município, passa a conter a seguinte redação:

Art. 116 As multas impostas por infração de qualquer artigo desta Lei, serão cobradas conforme o seguinte:

I-De 03 (três) a 100 (cem) vezes a Unidade Fiscal de Cambé – UFC para infrações ao Capítulo III, Título II;
II-De 10 (dez) a 100 (cem) vezes a Unidade Fiscal de Cambé – UFC para infrações ao Capítulo VI, Título III;
III- De 01 (um) a 10 (dez) vezes a Unidade Fiscal de Cambé i UFC para infrações a qualquer artigo desta Lei;
IV-De 01 (um) a 10 (dez) vezes da Unidade Fiscal de Cambé – UFC por cabeça de animal apreendido, para infrações do artigo 60.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação

EDIFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 28 de março de 2014.

João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal

PREZADO CONTRIBUINTE

Pelo quinto ano consecutivo, o IPTU de Cambé não tem aumento ou reajuste e pode ser parcelado em até dez vezes, com desconto de 10%.

Para quem prefere pagar em parcela única, o desconto para pagamento **até o dia 31 de março é de 20%.**

O IPTU financia obras e programas que beneficiam toda a cidade.

Procure a Central de Atendimento da Secretaria de Fazenda da Prefeitura de Cambé.

Prefeitura de Cambé
Secretaria Municipal de Fazenda

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº, 2.650 de 28 de março de 2014.

Altera dispositivos da Lei Municipal Nº. 2.365, de 13 de julho de 2010, alterada pelas Leis Municipais nº 2.500/2011 e 2.584/2012, que "Dispõe sobre confissão do déficit técnico atuarial (custo suplementar) e forma de amortização pelo Município de Cambé junto ao Regime Próprio de Previdência Social" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.365, de 13 de julho de 2010, alterado pelas Leis Municipais nº 2.500/2011 e 2.584/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo do Município de Cambé a alterar com o Instituto Municipal de Previdência de Cambé/RPPS o termo de confissão e forma de amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar), no valor consolidado em 31 de dezembro de 2012, de R$ 237.743.510,74 (duzentos e trinta e sete milhões, setecentos e quarenta e três mil, quinhentos e dez reais e setenta e quatro centavos).*

Art. 2º - O artigo 4º, da Lei Municipal nº 2.365, de 13 de julho de 2010, alterado pelas Leis Municipais nº 2.500/2011 e 2.584/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 4º** Para obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal 9.717/98, do artigo 2º, caput da Portaria MPAS 4.992/99, do artigo 5º, II da Portaria MPS 204/08, do artigo 8º, da Portaria MPS 402/08 e do artigo 18, § 1º da Portaria MPS 403/08, o Município de Cambé compromete-se em promover a amortização do déficit técnico atuarial em 32 (trinta e dois) anos, conforme projeção de amortização da avaliação atuarial, constante do anexo I, desta Lei".*

Art. 3º - O artigo 5º, da Lei Municipal nº 2.365, de 13 de julho de 2010, alterado pelas Leis Municipais nº 2.500/2011 e 2.584/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 5º** O Município de Cambé deverá, obrigatoriamente, efetuar o aporte financeiro para a cobertura do déficit técnico atuarial referente ao exercício de 2013, conforme valor fixado no anexo II, desta Lei, até 31/12/2013."*

Art. 4º Os anexos I e II, da Lei nº 2.365, de 13 de julho de 2010, alterados pelas Leis Municipais nº 2.500/2011 e 2.584/2012, passam a vigorar com a seguinte redação prevista, respectivamente, nos anexos I e II, desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 28 de março de 2014.

João Dalmacio Pavinato
Prefeito Municipal